



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu  
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO *em Notícias*  
EM, 07 de Fevereiro de 2008

LEI N° 3911

LEI N° 3.911, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 893, órgão colegiado, é o órgão permanente e permanente, responsável pela elaboração, estabelecimento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação da política de saúde e das ações do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I - Acompanhar a organização dos serviços de saúde em consonância com a Política de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

II - Implementar a mobilização e articulação das sociedades de, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da Saúde;

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes e critérios para Conferências de Saúde;

IV - Auxiliar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos municipais de saúde e subsaúde, considerando as diversidades de realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de segurança, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII - Proceder à revisão periódica dos planos municipais de saúde;

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atuando na formulação de diretrizes e critérios para a utilização dos avanços científicos e tecnológicos, na área de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito a acesso universal às ações de promoção, proteção e restauração da saúde, considerando os níveis de demanda dos serviços, sob a diretriz da hierarquização regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI - Avaliar e discutir sobre os convênios, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observando o princípio da participação popular e organização comunitária (artigo 3º da Lei nº 8.680/93);

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - Fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de despesa e uso de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos a próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido parecer;

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indicativos de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - Examinar propostas e denúncias de indicativos de irregularidades, responder ao seu âmbito e consultas sobre assuntos pertinentes à Saúde e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação do percentual de participação das entidades no orçamento e na execução;

de das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estabelecer a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promulgação de leis;

XXII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho, bem como as diretrizes por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXIV - Apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a atenção ao cidadão e ao usuário, a organização do SUS, a estruturação e funcionamento dos serviços do SUS, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e funcionamento;

XXV - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXVI - Executar e implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

I - A representação dos usuários será formada por 50% (cinquenta por cento) dos membros, sendo assim distribuídos:

a) 03 (três) membros indicados pela Federação das Associações de Moradores de Nova Iguaçu;

b) 02 (dois) membros indicados por entidades Sindicais de trabalhadores urbanos e/ou rurais, fora da área da Saúde, com sede no Município;

c) 01 (um) membro indicado por entidades filiadas ao Conselho Municipal de Saúde;

d) 02 (dois) membros indicados pelas entidades Municipais representativas de portadores de patologias e/ou necessidades especiais;

e) 01 (um) membro indicado pelas entidades e movimento de mulheres com sede no Município, por fórum próprio;

II - A representação do governo, de prestadores de serviços privados convencionados, ou sem fins lucrativos, será formada por 25% dos membros, sendo assim distribuída:

a) 04 (quatro) membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) membro dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS indicados por Fórum próprio;

c) 01 (um) membro indicado pelos prestadores de serviços sem fins lucrativos, convencionados ao SUS indicados por fórum próprio;

III - A representação dos trabalhadores da saúde, será formada por 25% (vinte e cinco por cento) dos membros:

a) 05 (cinco) membros indicados pelos Sindicatos de trabalhadores da saúde com atuação e sede e/ou sub-sede no Município;

b) 01 (um) membro indicado entre associações de profissionais e conselhos de classe, por fórum próprio;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde emitirá deliberação publicada em Diário Oficial da municipalidade, convocando ás 10 horas, no dia 03 (três) de fevereiro de 2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, habilitem-se a participar da composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como indicar seus representantes titulares e suplentes.

§ 1º - As indicações das representações serão decisões autônomas de cada entidade relacionada no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As composições do Conselho Municipal de Saúde posteriores, a que se refere o Art. 4º desta Lei ocorrerão durante as Conferências Municipais de Saúde.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde elegerá seu Presidente e demais comissões em reunião específica e amplamente convocada, e seus critérios estabelecido em Regimento Interno, cabendo a este os atos inerentes ao funcionamento do órgão.

§ 1º - O Conselho deliberará sobre seu regimento interno, definindo, explicitamente regras para o funcionamento administrativo, bem como as prioridades de atuação.

§ 2º - O mandado do Conselho, será de 03 (três) anos coincidindo com as Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde será considerado como de relevância pública.

Art. 7º - O Governo Municipal, garantirá a autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, que provê com orçamento próprio destinado a verba de representação e execução, visando a proporcionar infra-estrutura, incluindo-se os recursos de pessoal e materiais necessários ao desenvolvimento do exercício, e organizando espaço físico para o Conselho.

Art. 8º - Ficará facultado autorizando a abrir crédito suplementar para custear das despesas de estruturação e de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 01 de fevereiro de 2008.

V. Leit

nº 2388193  
nº 814211990

\* J. Leit. 4056140  
Altura 9 ont. 3º